



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011333-93.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELY ALLARA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011333-93.2023.8.26.0011

Apelante: Suely Allara

Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Cassio Pereira Brisola

Voto nº 25.073

APELAÇÃO – Plano de saúde coletivo por adesão. Ação declaratória c.c pedido de indenização por dano material. Reajustes por sinistralidade. Sentença de improcedência. Inconformismo. Alegação de falta de provas para sua incidência e abusividade em sua aplicação para o período de 2019 a 2023. Laudo pericial realizado com base em todas as provas carreadas aos autos, inclusive em parecer técnico. Provas sob o crivo do contraditório. Demonstração da efetiva ocorrência da sinistralidade e ausência de ilegalidade. Improcedência que deve ser mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de ação declaratória c.c pedido de indenização por dano material proposta por Suely Allara em face de Sul América Seguro Saúde S.A, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$5.716,05 (tabelada OAB/SP).

Recorre a autora. Sustenta, em síntese, a ilegalidade dos reajustes anuais aplicados pelo réu em razão da sinistralidade. Afirma falta de comprovação da ocorrência da sinistralidade, com violação do CDC. Discorda do aumento praticado na mensalidade. Argumenta que os documentos juntados não fundamentam os reajustes uma vez que a perícia se baseou exclusivamente em relatório técnico encomendado pela Sul América, portanto produzidos unilateralmente. Discorre sobre a possibilidade de aplicação dos reajustes pelo índice da ANS aos contratos coletivos, em caso de abuso e ausência de transparência. Junta

precedentes. Pretende a reforma da sentença com a procedência da ação.

Às fls.537/559, vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

Rebela-se a autora contra os reajustes aplicados pelo réu, nos anos de 2019 a 2023 e subsequentes, em razão da sinistralidade, no contrato da qual é beneficiária - Plano de Saúde na modalidade Coletivo por Adesão, contratado junto a Requerida através da Qualicorp Administradora de Benefícios, com base no convênio firmado com a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (AFPESP).

Diante da complexidade dos cálculos, foi determinada a realização de perícia técnica contábil para verificar a legalidade dos reajustes aplicados, (456/489).

Ao contrário do alegado pela autora, para a elaboração do laudo, o perito considerou todo histórico dos reajustes aplicados, bem como a documentação acostada pelas partes, inclusive o parecer técnico carreado pelo réu, tal como justificado na metodologia e critérios de trabalho, (fls.457 e seguintes), ressaltando-se que a autora sequer apresentou quesitos- fl.465.

Nesse contexto, o perito foi categórico ao se dar por satisfeito com os documentos apresentados nos autos para a elaboração da perícia:

"Aos autos foram acostados documentos que possibilitam a averiguação dos índices de reajuste aplicados, nos termos já citados, sendo eles: relatórios de empresa de auditoria independência, conceituada e capacitada para produzir laudos (fls 170/292) e extratos pormenorizados (fls. 295/298), contendo os itens mínimos obrigatórios estabelecidos no Art 15. da Resolução Normativa nº 509/2022."

Além disso, o laudo não encontrou ilegalidades e confirmou a comprovação da sinistralidade com a aplicação dos reajustes dentro dos limites contratuais, a saber:

“Os reajustes aplicados na mensalidade seguiram os termos contratados e da regulamentação da ANS a respeito da modalidade do plano de saúde entabulado?

RESPOSTA DO PERITO: Sim, os reajustes seguiram os termos contratados.(...)

O percentual de reajuste necessário, visando a manutenção do equilíbrio do contrato, é aquele calculado com base na sinistralidade acrescido do reajuste financeiro, assim como disposto nos autos, na Proposta de Adesão, item 19 (fls. 3780).(…)

QUESITO N.º 3

O reajuste por sinistralidade visa o reequilíbrio econômico-financeiro das condições previstas contrato, em função do ponto de equilíbrio (ou seja, sinistralidade máxima), o reajuste financeiro visa recompor o valor da moeda, em função da inflação e os reajustes em função da idade são necessários para adequar o valor da mensalidade ao respectivo risco. Tais reajustes são necessários para a manutenção dos planos de saúde de forma solvente e complementares. Queira o Ilmo Perito responder se concorda com este entendimento.

RESPOSTA DO PERITO:

Sim, este Perito está em concordância com o conceito apresentado e acrescenta o também exposto no Manual de Orientação do Plano, acostado aos autos em sua fls. 126: (...)

QUESITO N.º 7

No entendimento do jurisperito, a sinistralidade do requerente deve ser avaliada de forma individual ou com base na sinistralidade do grupo no qual está inserido?

RESPOSTA DO PERITO: Nos contratos coletivos por adesão a apuração da sinistralidade, no momento do reajuste, será aquela oriunda do agrupamento destes contratos e conforme livre negociação estabelecida entre a pessoa jurídica contratante e a operadora ou administradora de benefícios contratada. Consta ainda no site da ANS: (...)

Nos extratos pormenorizados (fls. 295/298) disponibilizados, é possível observar os reajustes técnico e financeiro de forma apartada, os quais irão compor o reajuste total (Reajuste Necessário)."

Dessa forma, a perícia técnica produzida nos autos, sob o crivo do contraditório, comprovou a inoccorrência de abusividade nos reajustes praticados pela requerida.

Ressalte-se que os contratos coletivos de plano de saúde não se submetem aos mesmos limites rígidos de reajuste estabelecidos para planos individuais.

Isso porque, em princípio, configuram relação jurídica entre empresas ou entidades coletivas em condições de igualdade, daí o tratamento menos rígido dedicado pela própria Lei dos Planos de Saúde.

A propósito, confira-se o precedente desta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE - Ação cominatória c/c declaração de nulidade de cláusula contratual e indenização por danos materiais - Reajuste anual – Sentença de improcedência – **Laudo pericial que atestou a inoccorrência de abusividade nos reajustes anuais nos períodos de 2018 e 2019 – Dados obtidos em relatório técnico particular que não invalida o laudo pericial, haja vista a fiscalização da ANS e a publicação dos resultados de 2018 e 2019** – Reajuste adequado do plano de saúde decorrente do aumento de sinistralidade – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1099468-47.2019.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025-destacado)

Portanto, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovisionamento dos recursos, nos

termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$5.900,00.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator